



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20252903700036
DATA DA AUTUAÇÃO : 07/11/2025.
E-PAT : 114.454.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 721.654-8.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20252903700036-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252903700036, lavrado em 07/11/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252903700036. pdf”, que:

“O sujeito passivo realizou operação de transferência de bovinos, NFe 6484838 emitida em 06/11/25. Em análise de sua inscrição estadual (única em RO), foi

verificado que a data inicial de suas atividades se deu no dia 25/02/2025, conforme consulta SINTEGRA/RO (anexa). Em sua NFE e na GTA constam a idade do gado como 13 a 24 meses. Dessa forma, a data do início das atividades não condiz com a idade do gado sendo transferido. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (IN 01/2025). Observamos também, conforme fotos do gado tiradas quando da passagem por este posto fiscal (anexas), que os gados possuem marcas distintas da GTA e que o CFOP da operação é o 6152 - Transf. de mercad. adquirida ou recebida de 3ºs. Constata-se assim que houve o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros. BC conforme última aquisição (NFe 6484119 emitida em 06/11/2025 por DALVANA AIUME - IE 7386338): R\$ 4.032,00 (Vlr unit.) X 65 = R\$ 262.080,00. ICMS: 12%.”

A infração foi capitulada no artigo 13, Inciso II do §1º, c/c § único do artigo 2º e o inciso II da Nota 1 do item 5 da parte 2, todos do ANEXO III do RICMS/RO. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252903700036. pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252903700036. pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	31.449,60
Multa	R\$	28.304,64
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	59.754,24

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, , sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15183977, enviada em 11/11/2025, com ciência em 12/11/2025, conforme folhas 39 do anexo “20252903700036. pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 3-2026” em 02/01/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 02/01/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “Recurso”:

2.1 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A defesa alega ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação. Que a Fiscalização erroneamente interpretou como "saída de mercadoria" passível de tributação, é, na realidade, uma simples transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. A Transferência foi realizada do RANCHO ALLEGNA, localizada no município de Pimenta Bueno/RO, para a FAZENDA SAO JOSE/ST GO 173 SN ESTRADA CANGAS - DIREITA 1 KM ZONA RURALCEP: 76 ARUANA/GO.

Que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica. Diz que a súmula n. 166 do Supremo Tribunal de Justiça, menciona que não constitui fato gerador do ICMS, o simples descolamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Alegações da defesa conforme folhas 01 a 03, do anexo da defesa “Recurso”.

2.2 – INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz

que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04, do anexo da defesa “Recurso”.

2.3 – DA IRREGULARIDADE NA PENALIDADE APLICADA – CASO ANÁLOGO – AUTOS N. 20252903700013:

A defesa alega que a penalidade imposta nos autos n. 20252903700013, demonstra irregularidade na aplicação: “por acobertar com documento fiscal operação tributada, como não tributada ou isenta”, revela-se indevida, pois a operação em questão não se enquadra como fato gerador de nova obrigação tributária, mas tão somente como ato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Alegações da defesa conforme folhas 04, do anexo da defesa “Recurso”.

2.4 – DAS INCONSISTÊNCIAS EQUIVOCADAMENTE APLICADAS NA CAPITULAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração em apreço padece de vícios materiais e jurídicos que comprometem sua validade e eficácia, especialmente quanto à capitulação legal, base de cálculo e penalidade aplicadas. Cita, que o julgador de primeira instância, ao analisar caso análogo (PAT nº 20252903700011), reconheceu a necessidade de correção do enquadramento legal, evidenciando que o Fisco de Rondônia vem aplicando dispositivos inadequados do RICMS/RO e da Lei nº 688/96 em operações de mera transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. Diz que na referida decisão administrativa, restou consignado que:

“O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos.”

A impugnante afirma que a base de cálculo utilizada foi pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota e que não observou o art. 13 do Anexo III

do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta. A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.

Alegações da defesa conforme folhas 04 a 06, do anexo da defesa “Recurso”.

E por fim, a defesa requer o conhecimento da defesa administrativa, anulação do auto de infração por inexistência do fato gerador e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme folhas 06, do anexo da defesa “Recurso”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A defesa alega ausência de fato gerador do ICMS na operação que foi objeto de autuação e que a Fiscalização erroneamente interpretou como "saída de mercadoria" passível de tributação, uma simples transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. A Transferência foi realizada do RANCHO ALLEGNA, localizada no município de Pimenta Bueno/RO, para a FAZENDA SAO JOSE/ST GO 173 SN ESTRADA CANGAS - DIREITA 1 KM ZONA RURAL CEP: 76 ARUANA/GO. E, que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica e que a súmula n. 166 do Supremo Tribunal de Justiça, menciona que não constitui fato gerador do ICMS, o simples descolamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido na compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o encerramento desse diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do

ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Dessa forma, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, esse julgador considera que o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas.

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caos em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido. (grifo nosso)

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE: (grifo nosso)

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93](http://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93)

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e, que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores. Basta verificar que a redação da infração deixa bem claro, que a operação que está sendo objeto da autuação é a

falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO na operação anterior, cujo fato gerador da obrigação tributária já aconteceu, como reconhece a defesa, ficando o pagamento postergado para o encerramento do diferimento, fato da infração, vejamos transcrição do campo “Descrição da Infração” do auto em análise: (grifo nosso)

“... Em sua NFE e na GTA constam a idade do gado como 13 a 24 meses. Dessa forma, a data do início das atividades não condiz com a idade do gado sendo transferido. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (IN 01/2025). Observamos também, conforme fotos do gado tiradas quando da passagem por este posto fiscal (anexas), que os gados possuem marcas distintas da GTA e que o CFOP da operação é o 6152 - Transf. de mercad. adquirida ou recebida de 3ºs. Constata-se assim que houve o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros. (...)”

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(,..)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdãos proferidos por este tribunal em casos semelhantes, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO –

ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto, incidiu nas operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência da mercadoria, pois essa operação foi utilizada apenas como definição do encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo, que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é o relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

3.2 – INAPLICABILIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL BASEADA NO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO:

A defesa alega que a autuação fiscal lavrada com fundamento no suposto “encerramento da fase do diferimento” mostra-se indevida e inaplicável, uma vez que parte de premissa jurídica equivocada acerca da dinâmica do diferimento do ICMS no Estado de Rondônia. O diferimento do imposto, conforme dispõe o artigo 13, inciso II, §1º, do Anexo III do RICMS/RO, não representa dispensa do tributo, mas apenas o adiamento da exigibilidade do ICMS para momento futuro, qual seja, a ocorrência do efetivo fato gerador subsequente. Diz que a capitulação legal invocada pelo Fisco, baseada no encerramento do diferimento, é inaplicável ao caso concreto, por ausência de suporte fático.

O diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária de Rondônia para operações com bovinos, não sendo um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita. Trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido. E, como afirmado pela defesa, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. (grifo nosso)

O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte do ICMS, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária “para trás”. Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal, vejamos:

- tendo em vista a idade dos animais “13-24”, descritas na GTA nº 419279, emitido em 06/11/2025 e comparando com o início da atividade rural pelo contribuinte no SINTEGRA “Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços” na Consulta Pública à Redesim de Rondônia, emitido em 07/11/2025, conforme folhas 03 e 35 do anexo “20252903700036. pdf”;
- o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e foram adquiridos de terceiros, tendo em vista que as marcas identificadas nos animais não condizem com aquelas descritas na GTA nº 419279, conforme fotos em anexo nas folhas 03 e 23 a 33, do anexo “20252903700036. pdf”, constatado durante a verificação fiscal;
- O autuante apresentou o DANFE Nº 6484119, emitido em 06/11/2025, por _____, conforme folhas 11 do anexo “20252903700036. pdf”, referente a venda de gado da fazenda localizada em Ariquemes/RO, para o senhor Thiago Marques de Avila, cuja fazenda fica localizada em Pimenta Bueno. Portanto, uma operação de venda dentro do Estado de Rondônia, cujo fato gerador aconteceu nesse momento, sendo o pagamento postergado para o encerramento do diferimento;
- O autuante anexou o DANFE Nº 6484838, emitido em 06/11/2025, conforme folhas 09 do anexo “20252903700036. pdf”, sendo uma nota fiscal de transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, cuja operação é a transferência interestadual entre o sujeito passivo.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência interestadual. É uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural, que aconteceu na mesma data em que o sujeito passivo realizou a transferência interestadual, sem o pagamento do ICMS DIFERIDO. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)
(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.
(Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

É de fundamental importância observar que o DANFE nº 6484838, emitido em 06/11/2025, o qual acobertou a saída dos animais para fora do estado de Rondônia, consta no campo “Natureza de Operação”, a descrição de ser uma “Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro”, conforme folhas 09 do anexo “20252903700036.pdf”.

Portanto, não resta dúvidas que se trata de uma operação de encerramento do Diferimento do ICMS, cujo fato gerador, aconteceu no momento da venda interna do gado para o sujeito passivo e cujo pagamento foi postergado para antes de iniciar a operação de saída interestadual. Pagamento esse, não comprovado pelo sujeito passivo, justificando a autuação fiscal realizado pelo auditor em exercício das suas funções. Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.3 – DA IRREGULARIDADE NA PENALIDADE APLICADA – CASO ANÁLOGO – AUTOS N. 20252903700013:

A defesa alega que a penalidade imposta nos autos n. 20252903700013, demonstra irregularidade na aplicação: “por acobertar com documento fiscal operação tributada, como não tributada ou isenta”, revela-se indevida, pois a operação em questão não se enquadra como fato gerador de nova obrigação tributária, mas tão somente como ato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

A defesa reconhece nesse tópico que a autuação foi devido ao encerramento do diferimento e que o objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO da operação anterior, vejamos transcrição do campo “Descrição da Infração” do auto em análise: (grifo nosso)

“... por acobertar com documento fiscal operação tributada, como não tributada ou isenta”, revela-se indevida, pois a operação em questão não se enquadra como fato gerador de nova obrigação tributária, mas tão somente como ato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior, mas tão somente como ato que

encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.”

A descrição da infração não deixa dúvidas, que a operação que está sendo objeto da autuação é a falta de pagamento do imposto ICMS DIFERIDO da operação anterior, vejamos transcrição do campo “Descrição da Infração” do auto em análise: (grifo nosso)

“... Em sua NFE e na GTA constam a idade do gado como 13 a 24 meses. Dessa forma, a data do início das atividades não condiz com a idade do gado sendo transferido. Também não foi apresentada a declaração quanto a origem do gado (IN 01/2025). Observamos também, conforme fotos do gado tiradas quando da passagem por este posto fiscal (anexas), que os gados possuem marcas distintas da GTA e que o CFOP da operação é o 6152 - Transf. de mercad. adquirida ou recebida de 3ºs. Constata-se assim que houve o encerramento do diferimento da operação, por se tratar de aquisição de terceiros...”

Em relação a penalidade, ressaltamos, que estando o processo em fase de julgamento, o artigo 108 da Lei 688/1996, determina que os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade possam ser corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração, vejamos transcrição:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressaltado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrige de ofício a capitulação da penalidade aplicada conforme solicita a defesa no item “2.4”, conforme consta das folhas 04 a 06, do anexo da defesa “Recurso”, vejamos transcrição da solicitação:

“ A impugnante afirma que a base de cálculo utilizada foi pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota e que não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta. A penalidade aplicada com fundamento no art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96, mostra-se inadequada, pois trata de hipótese de “acobertamento de operação tributada como não tributada”, o que não se aplica ao caso de mera transferência de bens. A penalidade cabível, ainda que houvesse fato gerador, seria a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, referente à falta de recolhimento do imposto, hipótese que tampouco se verifica no presente caso por ausência de fato gerador.”

A correção da penalidade pelo órgão de julgamento é permitida pela legislação tributária e as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal, pois consta nos autos a descrição circunstanciada do ato infracional ou do fato e a precisa indicação do infrator. Dessa forma, a correção da penalidade não causa a nulidade da autuação, conforme dispõe o artigo 107 combinado com o artigo 108 da Lei nº 688/96, vejamos:

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

3.4 – DAS INCONSISTÊNCIAS EQUIVOCADAMENTE APLICADAS NA CAPITULAÇÃO E BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A defesa alega que o auto de infração em apreço padece de vícios materiais e jurídicos que comprometem sua validade e eficácia, especialmente quanto à capitulação legal, base de cálculo e penalidade aplicadas. Cita, que o julgador de primeira instância, ao analisar caso análogo (PAT nº 20252903700011), reconheceu a necessidade de correção do enquadramento legal, evidenciando que o Fisco de Rondônia vem aplicando dispositivos inadequados do RICMS/RO e da Lei nº 688/96 em operações de mera transferência de gado entre estabelecimentos de mesma titularidade. Diz que na referida decisão administrativa, restou consignado que:

“O dispositivo de diferimento inicialmente utilizado (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO) é incorreto, devendo-se aplicar, quando cabível, o Item 05, nota 1, II, Parte 2, do mesmo Anexo, que trata especificamente de transferência interestadual de animais vivos.”

Ao contrário da afirmação da defesa, a infração não foi capitulada no (Item 07, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO), foi capitulada corretamente pelo autuante no artigo 13, Inciso II do §1º, c/c § único do artigo 2º e o inciso II da Nota 1 do item 5 da parte 2, todos do ANEXO III do RICMS/RO. Ressaltamos, que a defesa demonstra conhecer a infração aplicada, basta verificar o texto transcrito acima, além disso, lembramos novamente que estando o processo em fase de julgamento, o artigo 108 da Lei 688/1996, determina que os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade podem ser corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração, vejamos transcrição:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva.

(AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto, com base no artigo 108 da lei 688/96, esse julgador corrige de ofício a capitulação da penalidade aplicada inicialmente pelo autuante no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252903700036. pdf”, para ser enquadrada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96. Ressaltamos que apesar do engano da capitulação, o auditor utilizou o percentual correto de 90%, ao invés de 100% estabelecido na descrição da capitulação da multa indicada no auto de infração, por isso, não há alteração de valores do auto em análise. Vejamos transcrição do cálculo feito pelo autuante comparando com o cálculo feito pela nova penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

CÁLCULO:

	CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 31.449,60	R\$ 0,00	R\$ 31.449,60
MULTA 90%	R\$ 28.304,64	R\$ 0,00	R\$ 28.304,64
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONET.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 59.754,24	R\$ 0,00	R\$ 59.754,24

A nova capitulação da penalidade, ocorre conforme a produção de informações e provas constantes nos autos, respeitando o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam a realidade. O julgador ainda levou em conta a teoria dos motivos determinantes que sustenta que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Ressaltamos, que o fato gerador da obrigação tributária é referente a cobrança do ICMS diferido, e como já explicado, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo responsável pelo seu recolhimento, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido, a multa foi aplicada conforme previsão na Lei 688/96 e RICMS/RO.

A impugnante afirma que a base de cálculo utilizada foi pautada em valor de referência fiscal inferior ao valor real da nota e que não observou o art. 13 do Anexo III do RICMS, que impõe a utilização do valor efetivo da operação ou o maior valor entre este e o preço mínimo de pauta. O autuante deixa claro no campo “Descrição da Infração” que a autuação é referente ao imposto anteriormente diferido e que a Base de Cálculo foi aplicada conforme BC conforme última aquisição (NFe 6484119 emitida em 06/11/2025 por DALVANA AIUME - IE 7386338): R\$ 4.032,00 (Vlr unit.) X 65 = R\$ 262.080,00 x ICMS 12%= R\$ 31.449,60, conforme consta das folhas 01 e 05 do anexo “20252903700036.

A Pauta Fiscal estipula o valor de R\$ 3.100,00 na IN 46/2025/SEFIN/GAB/CRE, para o gado macho com idade “13-24”, conforme consta no GTA Nº 419279. Já o DANFE Nº 6484119, emitido em 06/11/2025, por Dalvana Aiume Bernardes, consta o valor de R\$ 4.032,00, conforme folhas 11 do anexo “20252903700036. pdf”, referente a venda de gado da fazenda localizada em Ariquemes/RO, para o senhor Thiago Marques de Avila, cuja fazenda fica localizada em Pimenta Bueno/RO. Essa operação representa o fato gerador, pois é o momento em que ocorreu a operação de venda interna, ficando o pagamento diferido para um momento posterior, o que aconteceu com a operação de saída interestadual estabelecida na legislação tributária.

O Item 5, Nota 3, da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, determina que ao encerrar o diferimento da saída de gado em pé, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos transcrição:

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Instrução Normativa nº 44/2025/GAB/CRE

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, **caput**, do RICMS/RO,

D E T E R M I N A:

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=128#L_688_96_CX))

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

Portanto, o autuante utilizou corretamente a base de cálculo estabelecido no DANFE Nº 6484119, emitido em 06/11/2025, por pois o valor é superior ao da Pauta Fiscal.

A defesa não alegou nenhum fato ou apresentou documentos que comprovasse o pagamento do imposto diferido nos autos, não manifestou nenhuma contrariedade quanto ao fato. Não existe dúvidas para esse julgador, que os animais transportados foram adquiridos de terceiros, sendo uma operação diferida, conforme demonstrado na natureza da operação das notas fiscais demais documentos.

Ressaltamos, que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - também trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caso em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido. (grifo nosso)

Ressaltamos a legislação tributária vigente que corrobora com a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto devido, vejamos transcrição:

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE:

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afastando as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 59.754,24 (Cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 108 - § 2º, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, 02/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA